



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO: TC – 05.307/18***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BOQUEIRÃO, relativa ao exercício de 2017. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências.*

### **P A R E C E R P P L – TC -00004/19**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.307/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, exercício de 2017**, de responsabilidade do Prefeito Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório prévio de fls. 1174/1328, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$48.085.528,50** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
  3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
  4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
  5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 21,06%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 25,94%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.3. **PESSOAL: 63,41%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.5.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **73,46%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.255.821,67**, correspondente a **3,39%** da DOTG.
  7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  8. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou:
    - 1.8.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 468.076,96**;
    - 1.8.2. Gastos com pessoal acima do limite legal (**54%**);
    - 1.8.3. Gastos com pessoal acima do limite legal (**60%**);
  9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.9.1. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 392.147,45**);
    - 1.9.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (**R\$ 298.394,17**);
    - 1.9.3. Omissão de registro de receita orçamentária (**R\$ 22.117,76**);
    - 1.9.4. Não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE**;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **60,48%** da RCL.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

- ***Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 30.839,00);***
- ***Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (R\$ 132.630,00).***

A despesa questionada pela Auditoria foi em favor da empresa **PROMED Materiais Cirúrgicos Ltda.** A defesa não apresentou o processo formal de dispensa ou inexigibilidade licitatória, nem decisão judicial que justificasse a contratação. De fato, a Lei de Licitações e Contratos estabelece a obrigatoriedade de procedimento formal instruído por documentos especificados em lei, mesmo nos casos em que a licitação é dispensável ou inexigível (art. 26 da Lei nº 8.666/93).

Já as despesas em favor de **ADRIANO JOSÉ DE ALMEIDA**, no montante de **R\$132.630,00** ocorreram em parcelas sempre superiores a **R\$ 10.000,00** ao longo de todos os meses do exercício sem procedimento licitatório prévio. Assiste razão à Auditoria ao apontar o fracionamento da despesa e, mais ainda, a realização de despesas acima do limite legal sem processo licitatório algum, uma vez que o **SAGRES** informa que todos os empenhos foram emitidos sem qualquer licitação.

**As eivas supracitadas, por representarem descumprimento a preceitos constitucionais e legais, ensejam a aplicação de MULTA, com fundamento no art. 56 da LOTCE.**

- ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (R\$ 298.394,17 e R\$2.140.308,76).***

A Auditoria, em análise preliminar, constatou que a despesa vinculada à fonte de recursos do **FUNDEB** excedeu em **R\$ 298.394,17**. Após a apresentação de justificativas pelo responsável, restou evidenciada a utilização de valores extraorçamentários para cobrir despesas orçamentárias, causando incongruências nos registros contábeis e possibilidade de criação real de dívida.

Outra restrição técnica diz respeito à incorreta classificação de despesas de pessoal (**R\$2.140.308,76**) nos "**elementos 35, 36 e 39**", causando severas distorções na demonstração das despesas com pessoal.

**Em ambos os casos, verificou-se grave descumprimento das disposições legais de direito financeiro, comprometendo a confiabilidade das informações contidas nos demonstrativos contábeis. Faz-se necessária e oportuna a aplicação de PENALIDADE PECUNIÁRIA ao gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE.**

- ***Omissão de registro da receita (R\$ 22.117,76).***

Segundo a Unidade Técnica, o montante de **R\$ 22.117,76**, referente à Receita de Rendimentos de Aplicação – **FUNDEB** não foi escriturado no código de natureza de receita próprio. O interessado alegou que apenas **R\$ 18.750,26** havia sido incorretamente lançado, mas não trouxe o detalhamento da conta respectiva.

**A falha é de natureza contábil, demonstrando, mais uma vez, a inobservância das normas de contabilidade pública. Por essa razão, deve o gestor ser penalizado com aplicação de MULTA, com fulcro no art. 56 da LOTCE.**

- ***Gastos com pessoal acima do limite legal (54% e 60%).***

A irregularidade é admitida pelo próprio gestor, que argumenta ser ínfimo o valor do excesso apontado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Ao contrário do que afirma a defesa, o percentual de gastos do município com pessoal excedeu consideravelmente os limites legais no âmbito do Poder Executivo, deve o gestor ser penalizado com aplicação de MULTA, com fulcro no art. 56 da LOTCE.**

• ***Contratação de pessoal por tempo de terminado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (R\$ 6.610.709,08).***

Sobre a matéria, o defendente alegou a realização de concurso público no exercício em análise. Embora não tenha trazido aos autos documentos comprobatórios da alegação, o sistema **TRAMITA** registra a existência de processo para análise de concurso no município, com edital de abertura publicado em **25/05/17 (processo TC 09.049/17)**. A adoção da providência conduz ao acompanhamento da evolução das despesas com pessoal nos exercícios seguintes, de modo a verificar a efetiva redução dos contratos temporários.

O gestor apresentou ao **Relator** edital de concurso público nº **01/2017**, edital de convocação, decreto de homologação do certame e alguns termos de posse. Apresentou, ainda, comprovante de protocolo de ação judicial de exibição de documento movida pelo município contra a EDUCA – Assessoria Educacional Ltda., a fim de que a empresa organizadora entregue os documentos pertinentes ao certame.

**De acordo com o SAGRES, o número de contratos temporários por excepcional interesse público foi reduzido em 35,26% em 2018, em relação ao exercício anterior. Dessa forma, entendo que a falha pode ser desconsiderada para efeito de emissão de parecer prévio, mas fundamenta a aplicação de MULTA ao gestor.**

• ***Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 1.057.018,10).***

A defesa trouxe aos autos documentos relativos ao parcelamento previdenciário realizado pelo município quanto às obrigações patronais dos períodos de **04/2017 a 03/2018**, entretanto não foi anexada certidão negativa de débitos previdenciários. A consulta ao **SAGRES** demonstra o pagamento de **R\$ 649.583,02** a título de parcelamento junto ao **INSS** durante o **exercício de 2018**.

Existe, todavia, certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Receita Federal do Brasil, com validade **até 19/05/19**, atestando a renegociação das dívidas previdenciárias.

**Em razão das repetidas decisões desta Corte, a comprovação da regularidade perante a entidade previdenciária afasta a falha para efeito de emissão de parecer prévio, cabendo, porém, a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.**

Por todo o exposto **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO;
2. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **LRF**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.307/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boqueirão, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO;***
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 4. APLICAR MULTA ao Sr. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Arthur Paredes cunha Lima*

---

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 17:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2019 às 09:27



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 09:34



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 09:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:40



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL